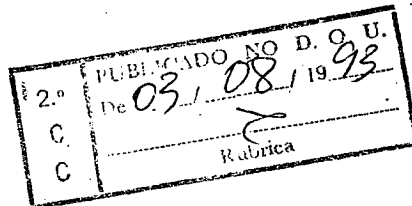




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.680-004.889/91-84



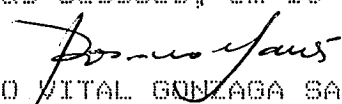
Sessão de: 15 de dezembro de 1992 , ACORDAO nº 203-0.113
Recurso nº: 89.304
Recorrente: COMPANHIA MINEIRA DE DIVERSOES
Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

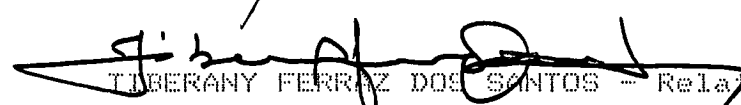
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Legítima a inclusão na sua base de cálculo, das receitas brutas obtidas com a prestação de serviços de qualquer natureza, nos termos do artigo 28 da Lei nº 7738/89 e IN-SRF 41/89. Nega-se provimento ao recurso.

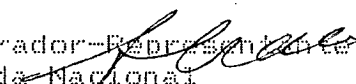
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA MINEIRA DE DIVERSOES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional 

VISTA EM SESSAO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA(Suplente) e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

MAPS VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ALFONSO CRACCO, ex-vi da Portaria PGFN nº 99, DO de 04/02/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.680-004.889/91-84

Recurso nº: 89.304
Acórdão nº: 203-0.113
Recorrente: COMPANHIA MINEIRA DE DIVERSOES

R E L A T Ó R I O

Trata o presente, de auto de infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, no período de 01.04.89 a 31.01.91, incidente sobre a receita bruta da venda de serviços em exibições cinematográficas..

Cita como fundamento legal o DL. 1.940/82 a Lei nº 7.738/89 em seu artigo 28 e a IN-SRF nº 41/89.

Em prazo, a Autuada impugna o procedimento fiscal, alegando, em tese, que a cobrança em tela, bem como a alteração da alíquota do FINSOCIAL, contrariam a Constituição Federal.

De outro lado, alega também que da renda obtida com a venda de ingressos na bilheteria, 40% são destinados às distribuidoras, e que o equivalente a tal percentual deveria ser descontado da receita bruta tributável.

O autor do procedimento manifesta-se pela sua manutenção (fls. 65).

Sobreveio a decisão de fls. 68/69, assim ementada:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO

A partir de 01/04/89, a base de cálculo da contribuição do FINSOCIAL das empresas que realizam exclusivamente venda de serviços é a receita bruta assim considerado o faturamento mensal relativo à prestação de serviço de qualquer natureza."

Inconformada, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 74/75, repisando com outras palavras, as mesmas razões contidas na Impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.680-004.889/91-84
Acórdão nº: 203-0.113

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Conheço do recurso por tempestivo; no mérito, nego-lhe provimento.

Com efeito, preliminarmente, entendo que esta não é a instância e nem o foro próprios para apreciação da constitucionalidade ou não de leis e atos normativos.

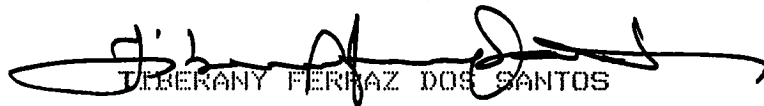
Meritoriamente tenho como improcedentes as demais razões expendidas na peça recursal, vez que a exigência tal como posta, está em conformidade com o disposto no artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e com a IN-SRF nº 41/89.

De outro lado, esta mesma legislação não excepciona as receitas obtidas pelas exibidoras cinematográficas, nem mesmo com referência aos alegados 40% repassados às distribuidoras.

Some-se a isso, o aspecto de que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentíssima decisão ainda não publicada, vem confirmar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/89, em razão do que, no conceito de faturamento incluem-se as rendas obtidas com prestação de serviços de qualquer natureza.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, prosseguindo-se o feito aos seus ulteriores termos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 1992


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS